



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

.....

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para qualificação profissional e recolocação no



mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Caberá ao Codefat, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte dos trabalhos do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, uma parceria entre a Câmara dos Deputados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, realizou-se, em 27 de agosto de 2021, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, audiência pública sobre o tema “trabalho escravo e tráfico de pessoas”.

Durante a audiência, a Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho, Lys Sobral Cardoso, destacou a importância de incluir as vítimas resgatadas do tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego, na forma do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que trata da concessão do seguro-desemprego ao trabalhador submetido a trabalho análogo ao de escravo, bem como de ampliar o número de parcelas concedidas (de três para seis).

Entendemos que as alterações legislativas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho são fundamentais para reforçar o apoio às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, no sentido do cumprimento de recomendações realizadas no curso do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal e aceitas pelo Brasil perante a comunidade internacional (especialmente as recomendações 124 e 130¹).

1 124. *Dar continuidade aos seus esforços de combate às formas contemporâneas de escravidão, incluindo o tráfico e a exploração de pessoas, e fornecer apoio e proteção às vítimas, prestando atenção especial aos grupos mais vulneráveis (Nicarágua); 130. Dar continuidade às políticas de combate ao tráfico e oferecer assistência às vítimas (Líbano).* Disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/as->



Nesse contexto, ressaltamos que a limitação do recebimento do seguro-desemprego ao período de apenas três meses fragiliza o adequado amparo à vítima, pois, em muitos casos, sua colocação em um posto de trabalho decente demanda um prazo maior.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo as seguintes alterações à Lei nº 7.998/2020: a) inclusão dos trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego; b) concessão de seis parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou do tráfico de pessoas; c) eliminação da vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Destacamos, por fim, que o ideal é que nenhum ser humano seja submetido ao trabalho análogo ao de escravo ou ao tráfico de pessoas. Daí a necessidade de intensificação dos esforços para erradicar essas práticas. Entretanto, para o caso de ocorrência desses crimes no Brasil (que infelizmente ainda é uma realidade), cabe-nos garantir a adequada assistência às vítimas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

2021-13754

[recomendacoes](#)

